



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905817/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.112 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente MOLLER - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.112 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.905817/2014-41

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o pagamento indevido ou a maior do IRPJ do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 84.008,95.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 02, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido.

A Unidade de origem da RFB não reconheceu o crédito pois o DARF informado em DCOMP estava vinculado à débitos declarado pela contribuinte.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 84.008,95.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2014	2089	158.697,50	30/04/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3097682643	158.697,50	Db: cód 2089 PA 31/03/2014	158.697,50

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, explica que ocorreu um erro formal, porquanto informou um débito na DCTF no valor de R\$ 158.697,50. O débito correto seria R\$ 87.335,00.

Apresenta o quadro abaixo demonstrando o débito:

Conta Contábil	Valor R\$	Alíquota Presumido	Base Presumido
3110101 Aluguéis Auferidos	159.311,16	32%	50.979,57
3110102 Venda Imóveis	1.189.375,00	8%	95.150,00
5210202 Juros Auferidos - Financeiro	227.210,42	100%	227.210,42
Soma.....	1.575.896,58		373.339,99
Imposto Renda			
Alíquota - 15%			56.001,00
Adicional - 10%			31.334,00
Soma IRPJ (cod. 2089)			87.335,00
DARF - Arrecadado			158.697,50
Valor pago a Maior			71.362,50

Para corrigir o erro, retificou a DCTF de março de 2014, informando o débito correto. Apresenta cópia do balancete de março de 2014 e da memória do cálculo do IRPJ-2089.

Em sessão de 18 de setembro de 2019 (e-fls.79) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator assim, fundamentou sua decisão:

“Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil¹, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância.

E isso deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos **assentamentos contábeis** e fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando a retificação se der após a ciência do Despacho Decisório, como no caso presente. Tampouco considera-se suficiente a mera apresentação de planilhas ou balancetes preparados pelo próprio sistema da interessada, sem estar acompanhada da respectiva escrituração autenticada.

[...]

A divergência entre os valores informados na declaração original e os valores informados nas declarações retificadoras, não acompanhadas de provas cabais do direito, afasta a certeza do crédito, justificando a improcedência do pedido.”

Imprescindível também a indicação de cada um dos lançamentos efetuados para corrigir os erros especificamente apontados.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/10/2019 (e-fls. 132), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 14/11/2019 (e-fls. 91), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente repisa os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

1. Recolheu indevidamente R\$ 158.697,50 a título de IRPJ sobre o Lucro Presumido do 1º trimestre de 2012;
2. Tal erro decorreu da apuração incorreta das receitas sobre vendas de imóveis pelo percentual de presunção de 32%, quando o correto seria sobre 8%.
3. Que este erro foi provocado pela soma destas receitas de vendas de imóveis com as receitas de aluguéis, as quais incidiriam corretamente o percentual de 32%.
4. Os registros contábeis (Balancete do primeiro trimestre de 2014 e livro diário) comprovariam o erro de apuração cometido.

Além disso, alega que apresentou a este CARF uma cópia do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, comprovando a regularidade de sua contabilidade.

Contudo, após examinar os argumentos da recorrente e os documentos anexados, verifico que não lhe assiste razão.

Os documentos que a recorrente denomina de registros contábeis são apenas relatórios impressos por computador, sem valor probatório.

O documento de e-fls. 53 à 55 parece ser um Balancete referente somente ao mês de Março de 2014. No cabeçalho há a inscrição “fgl307ab.tmp”, indicando se tratar de um

arquivo temporário. Outro extrato de um balancete se encontra na e-fls. 38, mas agora abrangendo os meses de fevereiro à março de 2014 e que possui outro cabeçalho: "fg1397ab.tmp"

O documento de e-fls 56/57 é apenas um demonstrativo elaborado para instruir o processo e detalhar a tese da defesa. O mesmo se pode dizer sobre o documento de e-fls. 131. Nas e-fls. 122 foi apresentado um recibo de entrega de escrituração contábil digital, e nas folhas seguintes consta um balancete mensal do mês de março de 2014.

A essência da defesa está na alegação de que aplicou equivocadamente o percentual de lucro presumido de 32% sobre as receitas de venda de imóveis, quando o adequado seria 8%:

receita		% de lucro presumido	% de lucro presumido
ALUGUEIS	R\$ 159.311,16	32%	32%
VENDA DE IMÓVEIS	R\$ 1.189.375,00	32%	8%

Examinando os documentos juntados, que, segundo a recorrente, comprovariam "de maneira inequívoca, que houve recolhimento superior ao devido", constato que estes não evidenciam o equívoco no recolhimento supostamente ocorrido, mas certamente e de "maneira inequívoca" revelam a este relator o engano da recorrente em supor que recolheu a maior.

Tomando-se como base apenas os documentos juntados, vê-se claramente que toda a apuração do IRPJ está baseada em dados que não representam as operações comerciais que a recorrente alega ter ocorrido.

Explico.

A recorrente sustenta que obteve renda de venda de imóveis no 1º trimestre de 2014 no montante de R\$ 1.189.375,00. Para verificar a veracidade dessa alegação, examinemos os documentos juntados aos autos.

Na e-fls. 54, o "Balancete" apresentado pela recorrente indica na conta analítica 3110102 - Venda de imóveis o saldo final do período no valor de R\$ 1.189.375,00, conforme alegado pela defesa.

Entretanto, esse valor representa o saldo final da conta e não os lançamentos a crédito ocorridos no período de 01/01/2014 a 31/03/2014:

3110102 - VENDA DE IMÓVEIS	1.028.213,88C	2.210,55	316.228,72	1.342.232,05C
3110000 - RECEITAS OPERACIONAIS	1.028.213,88C	2.210,55	316.228,72	1.342.232,05C
3110100 - RECEITAS DE ALUGUEIS	1.032.457,44C	0,00	316.228,72	1.348.686,16C
3110101 - ALUGUEIS AUFERIDOS	106.207,44C	0,00	53.103,72	159.311,16C
3110102 - VENDA DE IMÓVEIS	926.250,00C	0,00	263.125,00	1.189.375,00C

Essa conta 3110102 - Venda de imóveis iniciou o período, ou seja, em 01/03/2014, com um saldo inicial de R\$ 926.250,00. E como se pode observar acima, houve o lançamento de apenas R\$ 263.125,00 a crédito dessa conta. Se somarmos os R\$ 926.250,00 com

o crédito de R\$ 263.125, teremos o saldo final de R\$ 1.189.375,00. Mas como já exposto, o valor de R\$ 1.189.375,00 não representa os lançamentos de valores de venda de imóveis, mas apenas o saldo final da conta.

E até mesmo as receitas financeiras indicadas pela recorrente na sua apuração também foram calculadas pelo seu saldo final (R\$ 227.210,42) :

RECEITAS FINANCEIRAS	5,51D	137,89	0,00	143,40D
5210104 - JUROS PAGOS				
5210200 - RECEITAS FINANCEIRAS	153.414,92C	0,00	73.795,50	227.210,42C
5210202 - JUROS AUFERIDOS	153.414,92C	0,00	73.795,50	227.210,42C
300000 - DESPESAS TRIBUTARIAS	60.812,82D	4.363,22	0,00	65.176,04D

O Balancete de verificação, extraído da Escrituração Fiscal Digital de e-fls. 126, apresenta os mesmos lançamentos, ou seja, a "conta 3110102 - Venda de imóveis" iniciou o período de 01/01/2014 no valor de R\$ 926.250,00, com lançamento a crédito no valor de R\$ 263.125,00, encerrando o trimestre com saldo de R\$ 1.189.375,00:

3110101	ALUGUEIS AUFERIDOS		R\$ 106.207,44	C	R\$ 0,00	R\$ 53.103,72	R\$ 53.103,72	C	R\$ 159.311,16	C
3110102	VENDA DE IMOVEIS		R\$ 926.250,00	C	R\$ 0,00	R\$ 263.125,00	R\$ 263.125,00	C	R\$ 1.189.375,00	C

Uma análise dos documentos juntados pela recorrente revela que há uma discrepância entre os valores que ela declara como receitas de venda de imóveis e os valores que constam nos próprios documentos que ela utiliza como prova incontestável.

Não se está afirmando aqui que a recorrente efetivamente recebeu R\$ 263.125,00 pela venda de imóveis, mas sim que deve ser questionada a veracidade da alegação de que essa receita equivaleria a R\$ 1.189.375,00.

Se levarmos em conta apenas os dados do balancete, verifica-se que a base de cálculo não poderia ser de R\$ 1.189.375,00, pois nesse valor está incluído um saldo inicial de R\$ 926.250,00.

A mesma lógica se aplica às receitas de aluguéis e receitas financeiras, que também mostram divergências entre os dados informados pela recorrente e os cálculos expostos na sua defesa.

Importa ressaltar ainda que a defesa deduziu o valor de R\$12.646,45 referente à retenção na fonte do IRRF, sem apresentar qualquer fundamentação e sem comprovar a sua ocorrência, o que fez com que o cálculo do crédito demonstrado no Recurso Voluntário seja diferente do apresentado na Manifestação de Inconformidade:

Manifestação de Inconformidade:

Conta Contábil	Valor R\$	Alíquota Presumida	Base Presumida
3110101 Aluguéis Auferidos	159.311,16	32%	50.979,57
3110102 Venda Imóveis	1.189.375,00	8%	96.150,00
5210202 Juros Auferidos - Financeiro	227.210,42	100%	227.210,42
Soma	1.575.896,58		373.339,99
Imposto Renda			
Alíquota - 15%			56.001,00
Adicional - 10%			31.334,00
Soma IRPJ (cod. 2089)			87.335,00
DARF - Arrecadado			158.697,50
Valor pago a Maior			71.362,50

Recurso Voluntário:

1.7 - Afora isso, a Recorrente sofreu a retenção de IRRF no valor de R\$ 12.646,45, tal como foi informado na Linha 29 da Ficha 14-A, pág. 3 de 24, da DIPJ 2014 (**Doc. 3**). Então, sabendo-se que o valor do IRPJ devido sobre as suas receitas era de R\$ 87.335,00 e já tendo sido recolhido, via IRRF, o valor de R\$ 12.646,45, o que se tem, ao final, é que restaria a ser recolhido R\$ 74.688,55. Assim, como foi recolhido o montante de R\$ 158.697,50, foi apurado um excedente, para fins de compensação, de R\$ 84.008,95. Vejamos:

(a) Valor recolhido..... R\$ 158.697,50
 (b) (-) valor devido sobre receitas.....(R\$ 87.335,00)
 (c) (-) IRRF..... (R\$ 12.646,45)
 (d) =) **Valor devido final (b-c)..... R\$ 74.688,55**
 (e) **Valor a compensar (a-d)..... R\$ 84.008,95**

Além do mais, a alegada renda decorrente da venda de imóveis se trata, por óbvio, no ganho de capital sobre a venda destes imóveis. A recorrente não comprovou e sequer desenvolveu qualquer argumento defendendo a regularidade do procedimento em tributar esta renda de ganho de capital na base de cálculo do lucro presumido, ou seja, pelos percentuais de 8% como alegado. E ainda que não tenha sido de modo algum desenvolvida pela recorrente, a seguir apresentaremos alguns conceitos.

A tributação pelo lucro presumido sobre o ganho de capital na venda de imóveis depende da atividade exercida pela empresa e da classificação contábil dos bens alienados. De acordo com a legislação aplicável, o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem. Se a empresa possui como objeto social a administração e participação em outras empresas e não possui atividade imobiliária, o ganho de capital na venda de imóveis será tributado pelo regime geral, com alíquotas de 15% de IRPJ e 9% de CSLL sobre o lucro apurado. Nesse caso, o ganho de capital não se trata de receita operacional, não se sujeitando à aplicação dos percentuais de presunção do lucro.

Essa é a orientação da Receita Federal expressa na [Solução de Consulta COSIT nº 257, de 26 de outubro de 2023](#), que esclarece que as empresas que não possuem atividade imobiliária devem apurar o ganho de capital como receita não operacional:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. LOCAÇÃO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de

apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ **na hipótese em que essa atividade não constitui objeto da pessoa jurídica.**

Nesse caso, se o imóvel vendido era anteriormente utilizado para locação a terceiros, e apenas essa atividade constitui objeto da pessoa jurídica, a receita decorrente da venda desse imóvel não compõe o resultado operacional e nem a receita bruta da pessoa jurídica, estando a referida operação sujeita à apuração do ganho de capital. Solução de consulta COSIT nº 257 de 26/10/2023.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente não tem como atividade econômica a compra e venda de imóveis, mas sim a participação societária em outras empresas. Além disso, os seus imóveis estão devidamente contabilizados no Ativo Imobilizado, conforme demonstra o balancete de e-fls. 53, que a recorrente apresenta como prova irrefutável.:

1199999 - ATIVO NAO CIRCULANTE	18.103.359,51D
1200000 - ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.273.320,59D
1210300 - DEBITOS DE COLIGADAS	3.273.320,59D
1210301 - UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA	3.273.320,59D
1300000 - ATIVO PERMANENTE	14.830.038,92D
1310000 - INVESTIMENTOS	4.238.397,17D
1310100 - PARTICIPACOES EM COLIGADAS	4.156.948,05D
1310103 - AGROPECUARIA TIPLER LTDA	4.156.948,05D
1310400 - PARTICIPACOES P/INCENTIVOS FISCAIS	81.449,12D
1310401 - EMBRAER	230,15D
1310402 - FISET REFLORESTAMENTO	105,83D
1310403 - FISET TURISMO	11,51D
1310404 - FINAM	23.317,36D
1310405 - FINAM CONSTRUTORA TIPLER LTDA	57.784,27D
1320000 - IMOBILIZACOES	10.591.641,75D
1320100 - TERRENOS	3.426.612,74D
1320126 - TERRAS QUADRA 239/226 RIO DOS SINOS-	183.517,00D
1320127 - TERRENOS PARQUE JARDIM LUCIANA Q M 2	18.590,44D
1320128 - TERRENO QDA 73 SALDANHA DA GAMA-UNIS	228.621,94D
1320129 - TERRENO EM N.HAMBURGO RUA GOMES PORT	97.311,88D
1320137 - LOTE TERRAS N° 6 JARDIM MORUMBI - PA	1.634.017,82D
1320136 - TERRENO QUADRA 239 B.RIO DO SINOS-30	5.879,22D
1320135 - TERRENO ESTANCIA VELHA - MATR. 38478	289.989,57D
1320134 - TERRENO ESTANCIA VELHA - MATR. 38477	322.151,65D
1320133 - TERRENO ESTANCIA VELHA - MATR. 8110	308.708,40D
1320132 - TERRENO ESTANCIA VELHA - MATR. 4037	326.949,82D
1320131 - TERRENO Q.239 B.RIO DO SINOS-561,10M	10.875,00D
1320200 - PREDIOS E IMOVEIS	7.124.581,66D
1320223 - INSTALACOES EDIFICIO TORRE PRATA	470.568,13D
1320231 - SALA 61 ED.CENTRO EXECUTIVO TORRE PR	304.216,16D
1320232 - SALA 62 ED.CENTRO EXECUTIVO TORRE PR	335.153,75D
1320233 - SALA 63 ED.CENTRO EXECUTIVO TORRE PR	335.153,75D

Portanto, além de não comprovar o valor efetivo da receita auferida com a alienação dos imóveis, o lucro decorrente dessa operação não pode integrar a base de cálculo do Lucro Presumido, por não se relacionar com a atividade-fim da empresa, devendo ser adicionado diretamente ao Lucro Presumido já apurado (após a aplicação dos percentuais de 8%, 32%, etc), da mesma forma que a recorrente procedeu em relação aos rendimentos financeiros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.